

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 98/92

de 19 de Fevereiro

O Hospital Distrital de Águeda, a funcionar em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, reúne já as condições para passar a regime normal de funcionamento, definido e implementado que está o esquema de unidades de saúde para ele preconizado.

Torna-se, pois, necessário dotar o Hospital com um quadro de pessoal, dando-se, assim execução ao disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, de modo a permitir uma rápida integração do pessoal no regime e ordenamento das carreiras do funcionalismo público, em geral, e do Ministério da Saúde, em particular.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção

que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Águeda, que consta em anexo à presente portaria.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, constantes do anexo referido no número anterior, correspondem às unidades orgânicas administrativas departamentalizadas da seguinte forma:

Repartição de Serviços Administrativos, constituída por:

Secção de Administração Geral;
Secção de Aprovisionamento.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Águeda

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director do Hospital	1	(a)
			Administrador-delegado	1	(a)
			Director clínico	1	(a)
			Enfermeiro director de serviço de enfermagem.	1	(a)
			Administrador de 2.ª classe	1	(b)
			Chefe de repartição	1	(c)
Pessoal técnico superior	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço	(i) 1	(d)
			Assistente graduado/assistente	(i) 3	
	Cardiologia		Chefe de serviço	(j) 1	
			Assistente graduado/assistente	(j) 1	
	Cirurgia geral		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	3	
	Medicina física e de reabilitação.		Chefe de serviço	(j) 1	
			Assistente graduado/assistente	(j) 1	
	Medicina interna		Chefe de serviço	(i) 2	
			Assistente graduado/assistente	(i) 3	
	Oftalmologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Ortopedia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	4	
	Patologia clínica		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Pediatria		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	2	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico superior	Radiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Farmácia	Técnica superior de saúde	Assessor superior	1	(o)
			Assessor		
	Laboratório	Assistente principal/assistente	2		
		Assessor superior			
		Assessor			
		Assistente principal/assistente			
	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª ou de 2.ª classes.	2	(c)
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	1	(e)
			Enfermeiro-chefe	7	
			Enfermeiro especialista	17	
			Enfermeiro graduado	25	
			Enfermeiro	42	
			Parteira	(m) 1	(f)
Pessoal técnico	Instalações e equipamento.	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classes.	1	(c)
	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1	(g)
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal	2	
			Técnico de 1.ª classe	2	
			Técnico de 2.ª classe	4	
			Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.	(m) 1	(f)
	Cardiopneumografia ...		Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classes.	2	(g)
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classes.	1	
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classes.	2	
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classes.	3	
	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classes.	5			
Radiologia					
	Auxiliar de radiologia	(m) 1	(f)		
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de secção	2	
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal administrativo . . .	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo . . .	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	2 4 7 (n) 16	(c)
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(m) 7	
Pessoal operário	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Canalizador principal, canalizador . . .	2	(c)
		Carpinteiro	Carpinteiro principal, carpinteiro . . .	1	
		Electricista	Electricista principal, electricista . . .	1	
		Pedreiro	Pedreiro principal, pedreiro	1	
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	4	(c)
	Condução e conservação de veículos.	Motorista de pesados . .	Motorista de pesados	1	
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Encarregado de serviços gerais Encarregado de sector	1 (l) 4	
	Acção médica	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	40	
		Maqueiro	Maqueiro	5	
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	2	
		Cortador	Cortador	1	
		Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	(l) 11	
		Fiel auxiliar de despensa	Fiel auxiliar de despensa	1	
	Tratamento de roupas	Costureira	Costureira	2	
		Operador de lavandaria	Operador de lavandaria	1	
		Roupeiro	Roupeiro	(l) 5	
	Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	6	
		Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém	2	
Pessoal religioso	Assistência religiosa . . .	Capelães	Capelão hospitalar	1	(f)

(a) A remunerar nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1988, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

(d) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

(e) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

(f) A remunerar nos termos do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

(g) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

(h) Nesta especialidade não podem estar providos simultaneamente mais de três lugares.

(i) Nesta especialidade não pode estar provido simultaneamente mais de um lugar.

(l) Um lugar a extinguir quando vagar.

(m) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(n) Sete lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo.

(o) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.